



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER LEGISLATIVO N° _____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 02/2023 – PMS que altera o anexo da Lei Complementar Nº 019, de Outubro de 2018, que cria a Fundação de Cultura do Município de Santana-SANCULT e dá outras providências

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 02/2023-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar o anexo da Lei Complementar Nº 019, de outubro de 2018, que dispõe sobre criação da Fundação de Cultura do Município de Santana-SANCULT.

A proposição tem como finalidade adequar a estrutura administrativa da Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT, no qual serão criados os cargos de Coordenador administrativo e financeiro, Coordenador de Gestor do Fundo Municipal de Cultura e Chefe do Departamento Financeiro, para melhorar o desenvolvimento do trabalho interno exercido na fundação.

O presente Projeto de Lei cria 03 (três) cargos gratificados acima mencionados.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 02/2023 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal;

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Destarte, afigura-se plenamente que o Executivo Municipal possui competência exclusiva para criar cargos nos termos do art. 27 da Lei Orgânica, bem como art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88.

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta, autárquica, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;
- II - servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições da secretarias e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - guarda municipal.

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, smj, se encontra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausente, portanto, o vício formal de iniciativa e material quanto à matéria

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 02/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2023-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

Ver. Josiney Alves Alves

1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2023 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 23 de junho de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the name "SANTANA".